



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 993.725 - SP (2016/0260843-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : PAULO PACHECO DAMASCENO
ADVOGADOS : ADRIANO TADEU TROLI E OUTRO(S) - SP163183
MARIA CRISTINA LAPENTA - SP086711
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIO PORPINO CABRAL DE MELO E OUTRO(S) -
SP335557

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 5º E 6, § 2º, DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO BASEADO EM NORMA LOCAL.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
2. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial (Súmula 280/STF, por analogia).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 993.725 - SP (2016/0260843-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **PAULO PACHECO DAMASCENO**
ADVOGADOS : **ADRIANO TADEU TROLI E OUTRO(S) - SP163183**
 MARIA CRISTINA LAPENTA - SP086711
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **CLÁUDIO PORPINO CABRAL DE MELO E OUTRO(S) -**
 SP335557

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 351/355) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 5º E 6, § 2º, DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO BASEADO EM NORMA LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O agravante alega, em síntese, o seguinte: a) "quanto ao prequestionamento, importante salientar que não há que se falar em incidência da Súmula 211/STJ, visto que a recente jurisprudência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado entendimento no sentido de que o que se exige, como requisito de admissão do recurso especial, é que o acórdão hostilizado haja ventilado a matéria" (fl. 352); b) "a Colenda Corte Especial já pacificou entendimento no sentido de que compete ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de recurso especial em que se alegue a violação de direito adquirido, ainda que seja necessária para tal constatação a análise de legislação de índole local" (fl. 353); c) "muito embora a Lei nº. 954/03 (atualmente revogada pela Lei Estadual nº 1.012/2007), que disciplina a aplicação da contribuição previdenciária sejam leis estaduais, a questão de fundo nelas tratada atinge diretamente o direito adquirido, com previsão assegurada nos artigos 5º e 6º, § 2º, do Decreto-lei nº. 4.657, de 04.09.42 (Lei de Introdução ao Código Civil)" (fl. 353); e d) não há que se falar em incidência da Súmula 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer seja provido o recurso.

O agravado pleiteia a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 993.725 - SP (2016/0260843-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 5º E 6, § 2º, DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO BASEADO EM NORMA LOCAL.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
2. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial (Súmula 280/STF, por analogia).
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

A despeito da oposição de embargos de declaração, verifica-se que o Tribunal de origem não se pronunciou acerca de alegada violação aos arts. 2º, 5º e 6, § 2º, da LINDB, não tendo o agravante, no recurso especial interposto, suscitado a ofensa ao art. 535 do CPC/1973 nesse particular.

Considerando, portanto, que não houve pronunciamento explícito sobre a matéria versada nos citados dispositivos legais, a despeito da oposição de embargos de declaração, incide o óbice contido na Súmula 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Nesse sentido, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não obstante tenham sido parcialmente acolhidos os embargos declaratórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o fim exclusivo de prequestionamento, este, na verdade, não restou configurado, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca da matéria disciplinada no § 1º do art. 219 do Código de Processo Civil, dispositivo legal tido como contrariado e supostamente interpretado de maneira divergente. Insta acentuar que o prequestionamento constitui requisito de admissibilidade indispensável mesmo quando fundado o recurso em divergência jurisprudencial. Aplica-se a caso a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.240.232/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 15.4.2011)

Ainda que assim não fosse, a pretensão do agravante, qual seja, de eximir-se da exigência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do benefício de complementação de aposentadoria, esbarra na análise da legislação local, o que se mostra inviável em sede de recurso especial por aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

Essa constatação é corroborada pela argumentação expendida pelo próprio agravante, que se vale das disposições de lei local para amparar seu pleito (fls. 206 e 212, respectivamente):

"Ora, como visto, a Lei 954/03, que instituiu a cobrança da contribuição previdenciária de 11% nos benefícios de complementação de aposentadorias e pensões de ex-empregados da Administração Indireta do Estado, foi revogada pela Lei 1012/2007, sendo que o art. 9º desta última elenca de forma taxativa as pessoas que serão tratadas como contribuintes obrigatórios, sendo que, a despeito da antiga redação trazida pelo artigo 1º da Lei 954/2003, aquela (Lei 1012/2007), em seu artigo 9º, não faz qualquer menção aos servidores celetistas que recebem complementação de aposentadoria e pensões, sendo de rigor proceder à nova transcrição de seu conteúdo: (...) "

"Ocorre que, ao dispor sobre a destinação dos recursos que pretendeu arrecadar com a exação que instituiu, a LC nº 954/2003 aplica-se apenas àqueles servidores vinculados ao IPESP e CBPM, cujo regime não lhe diz respeito, nem tampouco poderá dele se beneficiar no futuro em absolutamente nada, sendo evidente que seu direito adquirido com relação a não sofrer qualquer tipo de exação, já que ao tempo de sua aposentadoria nada era previsto neste sentido, deverá ser preservado."

Com efeito, não compete a esta Corte Superior avaliar se, à luz das referidas leis complementares estaduais, se mostram devidos, ou não, os descontos previdenciários, tidos pelo agravante como indevidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A confirmar esse entendimento, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO À ISENÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL DE 11% A PARTIR DA LC 1.012/2007. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que a demanda foi dirimida no acórdão recorrido com base em Direito local, *in casu*, as Lei Complementares 954/2003 e 1.012/2007. Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 869.562/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 06/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL IMPUGNADA. SÚMULA 211 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.

1. O acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, não teceu juízo interpretativo acerca da matéria dos artigos 5º, 6º, § 2º, LICC, pelo que tem incidência a Súmula 211 do STJ.

2. A discussão vertente à aplicabilidade da LC Paulista 1.012/2007 não pode enfrentada, na via eleita, em face do óbice da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 78.998/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 23/02/2012)

Assim, não merece reparo a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0260843-0

AgInt no
AREsp 993.725 / SP

Números Origem: 00074392020118260053 390/2011 3902011 74392020118260053

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO PACHECO DAMASCENO
ADVOGADOS : ADRIANO TADEU TROLI E OUTRO(S) - SP163183
 MARIA CRISTINA LAPENTA - SP086711
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIO PORPINO CABRAL DE MELO E OUTRO(S) - SP335557

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores Inativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO PACHECO DAMASCENO
ADVOGADOS : ADRIANO TADEU TROLI E OUTRO(S) - SP163183
 MARIA CRISTINA LAPENTA - SP086711
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIO PORPINO CABRAL DE MELO E OUTRO(S) - SP335557

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.